

## Conclusões Aprovadas no VII Congresso dos Advogados Portugueses

### VII Congresso dos Advogados Portugueses

#### Conclusões aprovadas em Sessão Plenária (1)

##### 1ª Secção - A Advocacia na Reforma da Justiça

1. Que seja reiterada a rejeição da entrega do sistema de acesso ao direito e aos tribunais a um corpo de defensores públicos alheio à Ordem dos Advogados Portugueses.
2. Para o cabal cumprimento da lei, e para que todo o processo de diligências e nomeações dos Advogados inscritos no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais seja transparente e isento, deverá a Ordem dos Advogados ter um papel interventivo, de molde a que, junto das entidades governamentais competentes, se alcancem soluções quanto à partilha de informações on-line, com base na mesma plataforma informática, sanando as discrepâncias que levaram à descredibilização do Sistema.
3. Deverá a Ordem dos Advogados pugnar pelo cumprimento da Lei, no que concerne ao pagamento de todos os actos praticados pelos Advogados no âmbito do Apoio Judiciário, os quais ainda hoje não são passíveis de efectuar o pedido de pagamento no SInOA, nomeadamente a consulta jurídica, a resolução extrajudicial efectuada após a nomeação oficiosa, etc.
4. Para que não existam situações de dúvidas quanto às nomeações efectuadas por funcionário judicial, através do acesso à base de dados do SInOA, quer nas nomeações para actos urgentes quer nas nomeações oficiais para o processo, deverá a Ordem dos Advogados, designadamente o Conselho Geral, criar meios de fiscalização na plataforma informática quanto aos actos de nomeação praticados, quando o Sistema sinalizar o Advogado como "Impedido", e das razões que o levaram a ficar "Impedido".
5. Em cumprimento do princípio da transparência, e de forma a dar uma imagem de objectividade e equidistância, de molde a projectar para o universo dos Advogados inscritos no Apoio Judiciário um sentimento de confiança, deverá a Ordem dos Advogados, designadamente o Conselho Geral, publicitar as escalas mensais, junto do portal da Ordem, no sítio das Delegações de Comarca respectivas.
6. O acesso ao Direito assegurado a todos os cidadãos é uma obrigação do Estado, que os Advogados partilham, mas não pode condicionar nem inviabilizar o futuro de toda a Advocacia, porque há Advocacia para além do apoio judiciário.
7. As contra-ordenações instauradas pelos diversos organismos ministeriais e também os litígios transfronteiriços devem estar incluídas no sistema do apoio judiciário.
8. Os advogados nomeados no âmbito do apoio judiciário que consigam a resolução extrajudicial de conflitos devem ser remunerados.
9. Os advogados estagiários devem voltar ao sistema de apoio judiciário, sendo a sua intervenção nos actos judiciais realizada sob a supervisão do patrono.
10. As nomeações isoladas para processos devem ser efectuadas de forma automática e aleatória pelo SInOA sem deformações do sistema por acção humana.
11. Devem ser implementadas medidas legislativas e regras procedimentais que permitam reduzir a burocracia, diminuindo os encargos que lhe estão associados, obstando a gastos inúteis e assim disponibilizando mais verbas para o pronto pagamento dos serviços prestados pelos advogados.
12. Devem ser negociados protocolos com a ANMP, ANAFRE e Ministério da Justiça de forma a obstar a todas as situações de procuradoria ilícita que ainda ocorram e a assegurar a instalação, em

articulação com as Delegações, de uma rede nacional de gabinetes de consulta jurídica, a fim de assegurar o efectivo acesso à informação jurídica.

13. O actual sistema de apoio judiciário deve ser profundamente alterado, designadamente quanto à forma de cálculo dos rendimentos e à consideração dos rendimentos de outros elementos do agregado familiar.
14. O Apoio Judiciário deverá ser residual, apenas para quem dele necessite.
15. Deve ser exigido que as autoridades competentes notifiquem todos os intervenientes processuais para que, sob prazo e sob eficaz cominação: constituam Advogado mediante procuração forense e a quem pagarão directamente ou, em caso de insuficiência económica e lhes seja nomeado Defensor Oficioso ou um Patrono Oficioso (inscrito no sistema SInOA, controlado pela OA), isto só após o deferimento do pedido de concessão do benefício do apoio judiciário.
16. Deve ser alterado o artigo 13.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, consagrando que o beneficiário de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado da taxa de justiça e demais encargos processuais efectuará o pagamento de prestações até o somatório das mesmas perfazer o valor igual à taxa de justiça devida no processo; quanto aos demais encargos os pagamentos em prestações deverão cobrir apenas o valor provável dos mesmos.
17. Deverão ser alterados os formulários de requerimento de protecção jurídica, permitindo que haja um ou mais requerentes, conforme o caso, alterando a plataforma SInOA, de modo a incluir os vários beneficiários num só processo.
18. Deverá ser permitido aos Advogados Estagiários inscreverem-se no sistema em moldes progressivos de acordo com as várias fases do estágio.
19. Os conceitos de liberdade e independência devem manter-se como trave-mestra e serem agregados à própria definição de Advogado e tratados no Estatuto em relação a cada uma das formas por que se exerce a profissão.
20. Que a Ordem dos Advogados, com o apoio activo dos Colegas, se bata intransigentemente perante o Estado Português (nas suas três declinações relativas aos poderes legislativo, executivo e judicial) pelo reconhecimento da importância e posição cimeira da Advocacia na Sociedade, relativamente à qual assume um papel verdadeiramente insubstituível.
21. Que seja lançada pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados uma campanha institucional nos meios de comunicação destinada a sensibilizar o público para a vantagem no recurso a Advogados como única forma eficaz de prevenir litígios futuros e de defender os legítimos direitos e interesses legalmente protegidos dos Cidadãos.
22. Que sejam fortemente reforçados os meios de combate às situações de procuradoria ilícita e de concorrência desleal, que nalguns casos assumem já foros de desfaçatez e, na prática, de quase impunidade.
23. Que a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, com o apoio activo da Ordem dos Advogados - com carácter de urgência, estude e implemente a criação de uma "Casa do Advogado", instituição da natureza supra referida, que permita o acolhimento dos Colegas mais antigos em condições de dignidade e de qualidade, de acordo com as melhores práticas existentes, procurando que a sua sustentabilidade futura possa ser primordialmente assegurada através de receitas próprias mas nunca perdendo de vista a necessidade de, solidariamente, prover apoio às situações mais graves dos Colegas que não possam, de todo, prover às suas próprias despesas, após a reforma, criando-se um número de vagas mínimo que seja necessariamente alocado a tais casos.
24. Que tal instituição deverá ser constituída de uma forma fiscalmente eficiente de forma a otimizar o seu desempenho económico - assim permitindo prover as necessidades assistenciais do maior número de Colegas mediante a melhor afectação de recursos possível - beneficiando dos regimes mais favoráveis e dos apoios que sejam elegíveis para esse tipo de instituição de solidariedade social, tornando-se o seu funcionamento modelar, notório e reconhecido pela opinião pública e pela Classe e de referência e de prestígio entre as instituições suas congéneres, permitindo-lhe assim beneficiar de apoios, subsídios, patrocínio e de doações.
25. Que, não obstante, os Colegas sejam sistematicamente alertados pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores e pela própria Ordem para a circunstância de deverem activamente prover à sua própria reforma individual, fazendo um esforço permanente no sentido de

pagarem a tempo - e no seu próprio interesse - as suas contribuições para a Caixa de Previdência dos Advogados e de o fazerem por escalões exigentes que lhes permitam futuramente aceder a reformas de valor razoável bem como a, na medida das possibilidades de cada um, diversificarem e complementarem os esquemas de poupança e de reforma que entenderem mais convenientes à situação de cada qual.

26. Deve ser legislada a obrigatoriedade de quaisquer terceiros - que não advogado, solicitador ou empregado forense - juntarem cópia de procuração passada pelo interessado a acompanhar pedidos e requerimentos junto dos serviços públicos, devendo tais procurações serem arquivadas nos serviços.
27. Deve ser legislada a dispensa de os advogados e solicitadores apresentarem qualquer procuração junto desses serviços, porquanto a prática de actos junto de conservatórias e serviços de inanças é um acto próprio dos advogados e solicitadores nos termos do preceituado no artigo 1º n.º 6 da Lei n.º 49/2004, de 24 de Agosto.
28. Deve ser reforçado o elenco de actos próprios dos advogados e solicitadores, como modo de inversão do efeito "simplex".
29. Deve ser promovida a alteração da Lei 49/2004 de 24 de Agosto, pugnando pelo agravamento da moldura penal, e tomar acções de divulgação dessas alterações, tomando medidas para cometer maior eficácia ao combate à Procuradoria Ilícita.
30. Deve ser promovida a certificação dos actos praticados pelo advogado, através de meios com custos reduzidos, mas capazes de assegurar a autenticidade e cumprimento da lei, e em caso de violação, consagrar uma cominação directa que afecte a validade dos próprios actos. Este efeito poderia ser conseguindo pela implementação do "carimbo do advogado", de registo obrigatório na Ordem dos Advogados.
31. Deve ser regulamentada e prevenida a P.I.D. (procuradoria ilícita digital) através da obrigatoriedade de acreditação e certificação da consulta jurídica on-line.
32. A progressiva degradação das condições económicas duma parte significativa dos advogados portugueses afecta a liberdade, independência e dignidade do exercício da profissão e, conseqüentemente, é susceptível de prejudicar a boa administração da Justiça e os legítimos interesses dos cidadãos que a ela recorrem, pelo que o Congresso dos Advogados Portugueses deve manifestar a sua profunda preocupação com tal situação, bem como recomendar aos seus órgãos Conselho Geral e Conselhos Distritais que dediquem especial atenção a este problema, procurando identificar com precisão a dimensão do mesmo, equacionar e propor medidas concretas para o erradicar.
33. O combate à massificação passa pela denúncia das autoridades que concedem licenças sem qualquer justificação à criação de Faculdades de Direito.
34. Os grandes litigantes são responsáveis e devem pagar mais.
35. Os juízos de execução agravaram todos os problemas.
36. Deve haver uma contingentação de processos por juízes.
37. Os advogados devem ser mais activos na defesa dos valores do Estado de Direito, porque sem advogados activos não há justiça.
38. Os meios ao dispor da máquina da justiça devem ser mais racionalizados.
39. A globalização dos direitos humanos deve ser bandeira dos advogados portugueses.
40. Devem as regras nacionais, comunitárias e internacionais que proíbem as restrições à concorrência ceder em qualquer confronto com as normas deontológicas da Advocacia que se encontrem juridificadas, designadamente as que obrigam o advogado a «não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa» (art.º 85.º , n.º 2 alínea h) do EOA), a «divulgar a sua actividade profissional de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência» ( art.º 89.º, n.º 1 do EOA), e ainda a que proíbe a celebração de pactos de quota litis (cfr. Art.º 101.º, n.º 1 do EOA), por se tratar de regras que servem os interesses da Justiça e dos Cidadãos e visam o bom funcionamento do sistema judicial, pelo que, o Congresso recomenda ao Bastonário e Conselho Geral que, no uso das competências que pelo EOA lhe

foram atribuídas, promovam o conhecimento e compreensão de tais regras pela sociedade em geral, por forma a preservar a ideia comum que se trata de regras de interesse público.

41. A lei deverá estabelecer o regime das imunidades do advogado necessárias ao exercício do patrocínio forense, sob pena de inconstitucionalidade por omissão.
42. Deve ser estabelecido que a violação do n.º 1 do art. 6.º da Lei dos Actos Próprios constitui contra-ordenação e deverá ser punida com uma coima elevada ou mesmo como crime, e da pena acessória do encerramento do escritório ou gabinete, pela prestação ilícita de serviços próprios de advogados a terceiros, o que implica a alteração do seu n.º2.
43. A importância de fomentar a advocacia preventiva e combater os actos de procuradoria ilícita passa pela valorização do papel do advogado, a promoção da sua imagem, junto dos cidadãos em geral, com a inclusão da matéria da conclusão anterior, através da realização pela OA de uma campanha a nível nacional.
44. O Advogado deve aprofundar a busca e o tratamento dos novos ramos do direito que surgem com a evolução das sociedades ou se aprofundam com elas, utilizar os meios tecnológicos ao seu dispor e explorando-os com vista a tornar a sua relação com o cliente fácil e compensadora.
45. A reforma da Justiça não pode ser feita sem a intervenção dos Advogados, nem implicar o seu afastamento dos actos judiciais e extrajudiciais com relevância jurídica.
46. Deverá ser obrigatório o patrocínio em todas as situações de resolução de conflitos, incluindo Julgados de Paz, Comissões de Conciliação e Arbitragem e outros.
47. A Advocacia deverá estar sempre ao mesmo nível das Magistraturas, sendo necessário para o efeito rigor e exigência cada vez maior na admissão dos advogados, prevalecendo sempre a competência, formação permanente e de qualidade; forte poder disciplinar, condições de trabalho com dignidade nos escritórios, nos Tribunais e Serviços Públicos.
48. A gestão dos tribunais deverá ter, necessariamente, a participação dos Advogados, impondo-se a alteração do modelo de gestão dos Tribunais previsto no Mapa Judiciário.
49. Deve ser dada igualdade de oportunidades aos advogados na prestação de serviços a Entidades Públicas, Estado/Regiões Autónomas/Municípios/Empresas Públicas.
50. Deve ser combatida a desjudicialização.
51. A Advocacia Preventiva deve prevalecer a favor da Advocacia Reactiva; e por isso é necessária legislação para promover junto da Sociedade Portuguesa a necessidade da consulta jurídica, designadamente na constituição, alteração ou extinção de quaisquer negócios jurídicos.
52. A Ordem deve propor ao poder legislativo que introduza alteração ao Estatuto da Ordem que consagre o livre acesso dos advogados, no exercício profissional, às bases de dados públicas, através da internet, de forma que possa ser controlada por registo informático.
53. O Congresso recomenda ao Conselho Geral que utilize o potencial humano à sua disposição, seja nos órgãos, comissões e Institutos da Ordem, seja do próprio departamento informático, para propor melhorias nas plataformas informáticas judiciais existentes.
54. O Congresso recomenda ao Conselho Geral que estude, analise e proponha novas formas de colocar as tecnologias disponíveis ao serviço duma Justiça mais célere e mais justa ao serviço dos cidadãos.
55. O Congresso deve aprovar a constituição de grupos de trabalho organizados por Advogados, mas abertos à participação de todos os interessados, com o objectivo de definição e apresentação de um Programa de uma Década para a Reforma da Justiça, década que agora começa e que terminará nas vésperas do bicentenário da primeira Constituição portuguesa e que deverá ser simbolicamente consagrada como a Década da Justiça.
56. Os advogados, através da sua Ordem, têm de intervir paritariamente na gestão da Justiça, como poder separado do Estado constitucional.
57. Deverão as custas de parte entrar na conta final e ser restituídas à parte vencedora conforme a regra prevista no regime anterior através do C.C.J.

58. No contexto de alargamento do mercado de trabalho jurídico, de dignificação do exercício da profissão e de responsabilidade social, propõe-se que a Lei dos Actos Próprios contenha uma definição mais abrangente dos actos próprios dos Advogados, obstando a interpretações restritivas, designadamente, a negociação tendente à cobrança de dívidas; a elaboração de contratos, com excepção daqueles que por lei são atribuídos a outras entidades; a instrução, organização, requisição e apresentação de actos de registo nas respectivas conservatórias e demais entidades públicas, a instrução, organização e marcação de escrituras de diversa natureza e acompanhamento dos actos notariais, a instrução e elaboração de documentos e requerimentos destinados a quaisquer processos e consulta dos mesmos nos serviços de finanças, secretarias das autarquias locais e demais entidades públicas.
59. Deve ser implementado o uso obrigatório da vinheta de identificação pessoal em qualquer documento em que haja intervenção de Advogado e/ou o alargamento da aplicação do certificado digital, como forma de identificar os actos praticados por aquele.
60. O patrocínio forense cabe em exclusivo aos advogados, dele devendo ser excluído o Ministério Público e os licenciados (e mestres) em direito, com a consequente revogação do artigo 11º/3 do CPTA.
61. Deverá ser obrigatória a intervenção de Advogado na jurisdição de Família e Menores, nos julgados de paz e noutras instâncias desjudicializadas.
62. Deve existir efectivamente em todo o país atendimento prioritário para advogado, com a criação de locais próprios nas repartições públicas, para cumprimento estrito do nº 2 do artigo 74º do EOA.
63. A ANMP, a ANAFRE, o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados devem negociar protocolos de forma a obstar a todas as situações de procuradoria ilícita que ainda ocorrem e assegurem a instalação, em articulação com as Delegações, de uma rede nacional de gabinetes de consulta jurídica, a fim de assegurar o efectivo acesso à informação jurídica.
64. Nos Tribunais devem promover-se os princípios do dispositivo e da auto-responsabilização das partes.
65. O vector essencial da Reforma é o mérito, impondo-se o rompimento com o corporativismo, devendo os Tribunais superiores acolher, além dos juizes de carreira, eminentes juristas.
66. A OA deve, veementemente e sem tibiezas, pugnar contra todos os tipos de desjudicialização da justiça, mormente, a privatização da acção executiva, a administrativização do processo de inventário e do direito de família, além de bater-se pela necessária e imperiosa redução das custas judiciais.
67. Deve ser elaborado um plano de acção que vise reintegrar no âmbito da "consulta jurídica", tal como definida na Lei dos Actos Próprios dos Advogados e dos Solicitadores (Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto todo e qualquer acto que vise o aconselhamento jurídico a terceiros e a preparação e negociação de qualquer documento necessário ou conveniente nesse âmbito.
68. Deve ser elaborado um plano de acção que vise associar as entidades competentes ao combate à procuradoria ilícita e à efectiva aplicação das respectivas consequências legais, tal como previsto na Lei dos Actos Próprios dos Advogados e dos Solicitadores (Lei nº 49/2004, de 24 de Agosto).
69. Deve ser promovido um debate público e aberto a todos os advogados, que permita reflectir sobre o Instituto de Apoio ao Jovens Advogados e sobre outros aspectos concretos que poderão contribuir para a sua dinamização e afirmação na melhoria das condições para o exercício da profissão pelos jovens advogados.
70. Deve regular-se a contigência dos processos a distribuir por cada juiz.
71. Devem os Advogados ser sempre frontais na defesa da profissão e dos princípios fundamentais do seu exercício, recusando a menor submissão a horários dos Senhores Magistrados que não respeitem as marcações feitas nos processos, devendo expressar, com respeito, mas com firmeza, que são colaboradores da justiça com a mesma dignidade e importância dos Senhores Magistrados.
72. A Ordem dos Advogados deverá assumir uma intervenção institucional, com propostas legislativas, no sentido de afirmar o papel essencial dos advogados nos meios de resolução

alternativa de litígios, propugnando pela consagração normativa da intervenção e participação necessária, imperativa e obrigatória dos advogados em tais contextos.

73. A justiça deve ser administrada por tribunais dotados dos meios humanos e técnicos necessários à sua plena eficácia.
74. A simplificação processual e redução de garantias de defesa nos meios alternativos de litígio exige legislação que determine a obrigatoriedade de representação dos cidadãos por advogado em todos os órgãos de administração de justiça, nomeadamente em todos os meios alternativos de resolução de litígios, como garantia de uma plena realização de Justiça.
75. A estabilidade dos quadros normativos na área da justiça, particularmente no direito processual, é um valor em si mesmo e como tal deve ser encarada pelo poder político.
76. A Ordem dos Advogados deve tomar sobre si a iniciativa da defesa deste valor, porque se trata de uma matéria que afecta direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, pugna pela sua consagração num princípio geral capaz de conter eficazmente a “obsessão reformista” prosseguida sistematicamente por todos os governos, sem excepção, nos últimos 25/30 anos.
77. A Ordem dos Advogados, atentas as suas atribuições estatutárias de defesa dos direitos e garantias dos cidadãos e de colaboração na administração da justiça, deverá encontrar e promover formas organizadas de dar corpo a este princípio, sugerindo-se a implementação de soluções que permitam impor ao poder legislativo a análise prévia, independente e multidisciplinar, dos impactos de toda e qualquer iniciativa legislativa, no âmbito da justiça, como, há muito, se faz com sucesso em alguns países da União Europeia.
78. Deve ser reforçado o papel do advogado no processo executivo.
79. Deve ser reformado o sistema das custas judiciais.
80. Deve implementar-se o acesso directo do mandatário do exequente à informação decorrente do registo de actos praticados no sistema integrado de apoio à actividade de agente de execução (sisaae).
81. Deve concretizar-se a implementação informática da possibilidade de o exequente proceder à livre substituição do agente de execução por simples declaração electrónica no âmbito do sistema citius.
82. O advogado que intervenha na qualidade de mandatário do exequente deve poder, no interesse do seu cliente, sindicá-lo efectivamente a actuação do agente de execução e contribuir para a célere tramitação da acção executiva.
83. Seja por via da participação da Ordem dos Advogados na formação e acompanhamento da actividade dos agentes de execução, seja por via da sindicância do mandatário do exequente face à actuação do agente de execução, à advocacia cabe um papel determinante para o sucesso da reforma da acção executiva.
84. Impõe-se uma profunda reforma nas leis adjectivas, tanto civis, como penais, como administrativas, nomeadamente, a simplificação da tramitação processual, civil e penal; a citação cível e todo o mecanismo de notificações, judiciais, reformulação total da acção executiva; simplificação da lei da insolvência e reestruturação dos tribunais de comércio.
85. O legislador deve possuir qualidades de maturidade e sensatez, conhecimento da praxis judiciária, espírito pragmático e boa técnica jurídica, além naturalmente da sabedoria sobre a matéria jurídica em causa, devendo as leis ser elaboradas com pragmatismo, simplificação de processos, clareza e ausência de ambiguidade.
86. A advocacia portuguesa deve participar activamente na urgente reforma da justiça portuguesa, pressionando o poder político, apresentando propostas fundamentadas de alterações legislativas, promovendo colóquios ou fóruns alargados às restantes profissões forenses, onde se discutam aspectos práticos de reestruturação do sistema judiciário e se deixe para trás os habituais discursos de circunstância, com lindas teorias de organização judiciária, mais direccionadas para a retórica politicamente correcta do que para a real solução dos graves problemas que afligem a justiça portuguesa.
87. Agilizar as execuções fiscais, procurando, na medida do possível, harmonizar o seu regime com a execução comum.

88. Alterações ao regime informático de execuções, potenciando os efeitos que com o mesmo se pretende alcançar.
89. Criação de conta corrente de agente de execução quanto a penhoras e transferências já feitas ao exequente.
90. Criação da possibilidade de envio de requerimentos executivos em lote.
91. Redefinição do sigilo bancário sempre que não exista preferência legal de penhora.
92. Possibilidade de o exequente na execução finda sem bens optar por requerer a insolvência do executado.
93. Assunção por parte dos advogados de uma voz activa na discussão e implementação das alterações em curso.
94. Os advogado(a)s portugueses entendem ser desnecessária a intervenção do agente de execução na execução de sentença judicial, devendo a mesma correr por apenso no processo em que a decisão foi proferida, sendo as diligências executivas praticadas por funcionário judicial.
95. Os advogado(a)s portugueses entendem que as diligências executivas praticadas pelos agentes de execução devem poder ser praticadas por funcionário judicial, uma vez excedido o prazo previsto para a respectiva prática.
96. Os advogado(a)s portugueses entendem que os actos praticados por agente de execução, que não impliquem o exercício de poder público de autoridade, devem poder ser praticados pelos mandatários.
97. Deverá ser alargada a taxa reduzida de iva à prestação de serviços de advocacia nos processos sobre o estado das pessoas, bem como a sectores essenciais ao desenvolvimento da economia nacional, designadamente, pme's e empresas que se dediquem à atividade exportadora de bens ou serviços ou que pretendam iniciar ou desenvolver essa atividade; e sendo o imposto exigível apenas no momento do recebimento desses honorários.
98. Deverão ser isentos de iva os honorários respeitantes aos serviços prestados pelos advogados no âmbito do apoio judiciário ou, pelo menos, tal imposto só deverá ser exigível no momento do recebimento desses honorários.
99. O governo da justiça bem como o acesso àquela e ao próprio direito exige da parte de todos os operadores judiciais uma atitude responsável e colaborante, pelo respeito mútuo e com a noção de que sem Advogados não há Justiça digna desse nome.
100. No que toca às magistraturas, propõe-se unificação dos Conselhos Superior da Magistratura e dos Tribunais Administrativos e Fiscais num único Conselho do Poder Judicial.
101. Presença obrigatória de advogado, sob pena de nulidade insanável, em qualquer acto ou diligência a realizar em sede de processo penal, bem como em qualquer interrogatório após a detenção de um cidadão.
102. A independência, a imparcialidade e a isenção da magistratura são a pedra angular da imagem da JUSTIÇA, sendo por isso peça fundamental dessa independência, imparcialidade e isenção a não permanência do magistrado, na mesma comarca, por um período superior a seis anos.
103. Deve ser reconhecido o papel desempenhado pela Ordem dos Advogados tanto no aperfeiçoamento da actividade profissional dos seus membros, como na melhoria dos serviços por eles prestados, designadamente através da formação proporcionada e da fiscalização da observância dos valores deontológicos.
104. Confirmar a obrigatoriedade de obter e manter em vigor a inscrição na Ordem dos Advogados como condição para exercer a profissão, sendo que essa inscrição é afinal inerente à escolha livre de tal actividade remunerada.
105. Reiterar que compete à Ordem dos Advogados, em conformidade com as leis da República e os seus próprios regulamentos, a atribuição da qualidade de advogado; e bem

assim o exercício do poder disciplinar sobre os advogados, em exclusivo, mas sem prejuízo da impugnação judicial das decisões proferidas nesse âmbito.

106. Exigir o respeito do Estado pelo princípio de que apenas os advogados, com exclusão de quaisquer outras pessoas ou entidades, podem exercer a profissão, concretamente praticar os actos que, segundo a lei, são próprios deles.
107. Pugnar pela consagração legal do princípio segundo o qual o grau académico exigível para o acesso à profissão de advogado deve ser o mesmo previsto para o acesso às magistraturas judicial e do Ministério Público.
108. Declarar que a autorregulação que é própria da Ordem dos Advogados não se destina, directa ou indirectamente, a postergar a defesa do interesse público, antes é um meio para prosseguir as atribuições que lhe são confiadas pelo Estado, mormente as hoje consagradas no artº 3º do EOA.
109. A Ordem deve afirmar o interesse público da Advocacia e o dever de cidadania como corolários da função social da Profissão.
110. A defesa e divulgação da Deontologia Profissional devem envolver de forma activa e no terreno todos os órgãos da Ordem dos Advogados, em especial o Conselho Superior e os Conselhos de Deontologia.
111. A Deontologia Profissional deve estar no centro das acções de formação dos Advogados Estagiários e ser a base da formação permanente dos Advogados, a regulamentar com urgência.
112. Os Conselhos de Deontologia devem ser sustentados com a definição estatutária da sua autonomia administrativa e financeira para que possam cumprir plenamente as suas funções.
113. Deve a Ordem promover acções de informação e divulgação pública da função dos Advogados e da sua Deontologia, em especial quanto aos seus regimes disciplinar e remuneratório.
114. Não pode a Ordem, no combate pela nossa Deontologia, descurar a interacção com outros Ordens nacionais, designadamente europeias, revelando-se de particular importância a retoma dos Encontros de Advocacia Ibérica e o aprofundamento das relações com as Ordens dos Países de Língua Oficial Portuguesa.
115. Impõe-se a criação de um programa de divulgação e formação das novas tecnologias ao nosso alcance junto dos Colegas que o desejarem, para que a reforma da modernidade chegue aos Advogados de todo o País.
116. Deve ser revisto e ajustado o nosso EOA criando-se uma Comissão de Revisão, onde todos os órgãos da Ordem tenham assento por direito próprio, que garanta um debate alargado sobre ele no seio da Classe.
117. Deve a Ordem continuar a garantir, sob a sua responsabilidade e direcção, a formação dos Advogados Estagiários e a formação permanente dos Advogados.
118. Deve ser regulada e implementada a formação contínua dos Advogados, após um debate alargado no seio da Advocacia para uma melhor compreensão e aceitação desta reforma para a dignificação da profissão.
119. Esta política de formação deve ser desenvolvida em colaboração com as Universidades, com as Magistraturas e demais Instituições representativas de outras profissões jurídicas.
120. A Semana Nacional do Advogado, envolvendo o dia de Sto. Ivo, assume grande relevância e deve assentar em eventos nacionais a promover pelo Conselho Geral, destinadas ao reforço dos valores da cidadania e da ética social, com abertura de tais iniciativas às Escolas, sem prejuízo das iniciativas locais que devem ser respeitadas e apoiadas.
121. O combate contra as leis injustas e práticas censuráveis da administração da Justiça deve ser prosseguido de forma urbana, leal, firme, isenta e responsável, pugnando a Ordem por uma Justiça transparente e de celeridade ajustada à boa resolução dos litígios.



122. Conclusão aprovada com texto igual à Conclusão nº 6. -
123. Sobre o Bastonário recai o especial dever de garantir a unidade da Ordem, promovendo que todos os Advogados sejam ouvidos e participem nas decisões mais relevantes para a profissão.
124. Devem ser promovidas todas as alterações legislativas preconizadas na «reforma estatutária» iniciada em 2001 e consagrada no EOA/2005, nomeadamente as necessárias para garantir a efectiva independência dos órgãos disciplinares no exercício das respectivas funções dotando-os, para tanto, dos necessários meios materiais e instrumentos financeiros.
125. O regime das incompatibilidades deve ser revisto de forma a abranger: os titulares dos órgãos de soberania, incluindo os deputados; os jornalistas; os agentes de execução; os ministros de quaisquer confissões religiosas.
126. A promoção do conhecimento do Direito e da cultura jurídica, quando veiculada através dos meios de comunicação social, tem de ser feita no respeito pela Deontologia Profissional, nomeadamente da disposição contida no art.º 88.º do EOA.
127. Compete ao Conselho Geral elaborar proposta de alteração estatutária, a qual deverá estar condicionada a audição de todos os advogados e de todos os órgãos, cabendo a estes o direito de propor as alterações que entendam.
128. Para os efeitos consignados no número anterior, o Conselho Geral deverá fixar prazo razoável para apresentação de propostas de alteração ao Estatuto pelos advogados e pelos órgãos da Ordem dos Advogados.
129. O Bastonário deve ser eleito com maioria absoluta. Caso o não consiga à primeira volta, deverá haver lugar a uma segunda volta.
130. Os Conselhos de Deontologia e o Conselho Superior deverão ter receitas próprias, suficientes para o seu pleno funcionamento.
131. O Boletim da O.A. deverá ter periodicidade bimestral, a partir de Janeiro de 2012, enquanto se mantiver a situação de dificuldade de financiamento de quaisquer órgãos estatutários da O.A., que impeçam, objectivamente, o seu adequado funcionamento.
132. Constituinto a formação contínua um dever de todos os advogados (artigo 190º do EOA), a ordem tem o especial dever de exigir aos advogados que o façam, tendo outrossim que assegurar uma formação qualificada e certificada.
133. O Conselho Geral deve regulamentar a organização dos serviços de formação contínua, dando cumprimento ao disposto no artigo 191º do EOA.
134. Devem alterar-se os artigos 1º-1, 182º- 2, 184º-1 e 187º do EOA que deverão passar a consagrar a exigência de mestrado (2º ciclo) para todos os licenciados do Processo de Bolonha.
135. A advocacia deve manter-se uma profissão de cariz liberal e interesse público, com conteúdo deontológico próprio caracterizado pela independência e sigilo e afastada de práticas equiparadas a actividades empresariais e económicas.
136. Este princípio - de uma profissão independente e livre a quem é reconhecido e respeitado o sigilo como um dos valores fundamentais - deve estar presente em alterações que venham a ser introduzidas ao Estatuto que rege a Ordem, a Advocacia e o Estatuto do Advogado nas suas relações institucionais, com clientes e entre si.
137. A eleição do Conselho Superior deve ser feita segundo o método proporcional de Hondt.
138. A agilização da acção disciplinar, nomeadamente pela reintrodução do processo de averiguações que permita o saneamento de participações absolutamente infundadas.
139. Adopção do voto electrónico.
140. Os membros de qualquer órgão electivo da O.A. só poderão cumprir, consecutivamente, dois mandatos.

141. Deve a Ordem dos Advogados, através do seu Conselho Geral, regulamentar urgentemente o domicílio profissional do advogado, a sua formação contínua, os fundos dos clientes e a certificação do acto praticado por advogado, em vista a assegurar a independência, o segredo profissional, a integridade, o interesse público e a função social da advocacia.
142. O domicílio deve ser constituído por um espaço que goze de dignidade profissional, com meios e que preserve sempre a independência do advogado, o segredo profissional e a divulgação objectiva da actividade.
143. Deverá ser desincentivada a instalação de escritórios de advogados em "lojas" dos centros comerciais, lado a lado com as demais "lojas" comerciais, pois pode contribuir para uma visão ultra mercantilizada da profissão e, portanto, para a sua progressiva descaracterização.
144. Será proibido o uso da denominação "Loja..." ou quejanda - seja usada como "marca" registada de serviços de advocacia ou como "logótipo" identificador de escritórios de advocacia - nomeadamente por não reunir os necessários requisitos de composição, veracidade, identidade e dignidade.
145. Deverão o Conselho Geral e demais órgão competentes da Ordem tomar todas as medidas legais necessárias, ex vi do artº 45, nº 1, al d) e x) do EOA, tendo em vista o urgente encerramento pela autoridade judicial das ditas "lojas..." ou "sites", propondo para tal a instauração das necessárias acções e providências com a predita finalidade [cfr. artº 5, nº 1 e artº 39, nº 1 a) do EOA].
146. Deverá incrementar-se a qualidade da advocacia e dos serviços jurídicos, mediante a actualização dos conhecimentos do advogado, dando-lhe a liberdade de escolher a sua própria formação, desde que devidamente qualificada.
147. Os Conselhos de Deontologia, imprescindíveis para que se cumpra o Estatuto e a auto regulamentação da classe, deverão vir estatutariamente a ter direito efectivo a receitas próprias, só assim podendo ser válida e eficaz a consagrada autonomia financeira já estatutariamente prevista.
148. Que a acção disciplinar no seio da Ordem dos Advogados, realizada no exercício dos poderes de auto-regulação da Profissão, seja agilizada e reforçada de forma a garantir, interna e externamente, o efectivo e tempestivo sancionamento dos comportamentos desviantes de alguns - poucos - que acabam por denegrir a imagem da Advocacia.
149. Que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados aceite partilhar com os Conselhos Distritais de todo o país os custos de funcionamento dos respectivos Conselhos de Deontologia em partes rigorosamente idênticas - já a partir do exercício de 2012 - dotando estes últimos dos meios que são absolutamente necessários ao seu funcionamento digno e eficaz.
150. A verificação do pressuposto de conformidade com a deontologia da profissão deve ser aferida pelos órgãos jurisdicionais da Ordem dos Advogados, não podendo o advogado ser objecto de qualquer sanção ou acusação, em qualquer jurisdição, sem precedência dessa averiguação.
151. A acção disciplinar comportará uma fase liminar, com a recolha de prova que concluirá pelo seu arquivamento ou por acusação quando se indiciem factos concretos susceptíveis de constituir infracção disciplinar, iniciando-se apenas com esta o processo disciplinar.
152. A auto-regulação é fundamental para a conservação da matriz da profissão de Advogado como livre, independente de qualquer subserviência perante qualquer poder instituído que ultrapasse a OA.
153. Tal exercício só será passível de ser exercido desde que os Órgãos Disciplinares sejam munidos dos indispensáveis meios logísticos e financeiros
154. As notificações processuais no âmbito do processo disciplinar devem ser efectuadas através do endereço electrónico (com as excepções que situações específicas justificarem).

155. O Regulamento que instituiu o Colégio das Especialidades, em Portugal, encontra-se desfasado da realidade social, pelo que devem a OA e o Conselho Geral tomar a iniciativa e empreender esforços no sentido da actualização do sobredito Regulamento.
156. A OA deve ampliar o Colégio das Especialidades e a uniformização com as regras das outras congéneres europeias, e para garantir ao Advogado, que assim o queira, a possibilidade de aprofundar conhecimentos e praticar uma Advocacia segura e tecnicamente evoluída, em um ou mais ramos do Direito Português.
157. A OA deverá, ainda, promover o intercâmbio entre Especialistas, nacionais e estrangeiros, a realização e frequência de conferências, programas de estágio e acções de formação.
158. O Conselho Geral deverá regulamentar as nomeações e as destituições dos dirigentes no seio dos Institutos e Comissões previstos no artº 45 do EOA.
159. A nomeação deverá ser obrigatória e expressamente fundamentada nos aspectos curriculares específicos julgados mais relevantes, sendo os curricula vitae sempre publicados juntamente com a deliberação.
160. A destituição deverá ser obrigatória e expressamente fundamentada em factos concretos, devidamente circunstanciados, não bastando a mera referência genérica a “perda de confiança” ou similar, devendo o titular do cargo ser obrigatoriamente ouvido em reunião plenária do Conselho Geral antes de a destituição ser deliberada.
161. O reforço da coesão interna da Ordem dos Advogados, a credibilização da advocacia e o eficaz cumprimento das suas atribuições públicas dependem de uma profunda reforma orgânica.
162. Urge proceder ao redimensionamento das Delegações, criando-se outras de base territorial mais alargada, salvaguardando a sua representação local onde exista um tribunal, e sendo dotadas de uma nova estrutura orgânica e de mais competências e atribuições.
163. As Delegações devem dispor de estruturas próprias adequadas ao número de advogados que as integram e de gabinetes de apoio judiciário, capazes de garantir um eficaz desempenho das suas tarefas administrativas, de apoio aos cidadãos e aos advogados, bem como facilitar a integração dos advogados estagiários no sistema de acesso ao direito e no mercado de trabalho.
164. As “arbitragens voluntárias” constituem um meio alternativo idóneo e seguro de resolução de litígios.
165. Deve ser iniciado rapidamente um processo de actualização e de reforço do Centro de Arbitragem de Litígios Cíveis, Comerciais e Administrativos da Ordem dos Advogados.
166. Reunidas as condições referidas deverão os Advogados, promover preferencialmente o Centro de Arbitragem de Litígios Cíveis, Comerciais e Administrativos da Ordem dos Advogados.
167. Deve o Gabinete de Estudos da Ordem dos Advogados fazer um acompanhamento frequente no processo de elaboração das leis, motivar os demais órgãos da Ordem para consigo colaborar com o Gabinete de Estudos nesta tarefa, bem como difundir pela comunidade jurídica, em particular por todo o corpo de advogados, as matérias em análise, não só para a sua informação e sensibilização, como também para permitir que os mesmos participem nestas análises, porventura nas matérias que sejam especializados ou que tenham particular interesse e conhecimento.
168. Deverá ser seleccionado um corpo de formadores de comprovada qualidade técnica, ética e pedagógica, bem como boas condições estruturais para a formação inicial.
169. Deve ser assegurado que os advogados patronos têm a capacidade e o verdadeiro empenho em orientarem os seus estagiários, garantindo o efectivo acompanhamento dos estágios e a qualidade das experiências ministradas.
170. Deve ser estruturado o quadro de examinadores e avaliadores, como garantia de um eficaz controlo de qualidade nas provas de avaliação, para que se possa garantir à sociedade Portuguesa a qualidade dos Advogados formados e avaliados pela sua Ordem.

171. Devem ser reforçados os meios logísticos necessários a um mais eficaz exercício da acção disciplinar por parte dos órgãos competentes.
172. Deve ser acelerada a reforma estatutária e regulamentar, no sentido de clarificar e simplificar os procedimentos disciplinares, separando de forma clara e inequívoca as competências entre órgãos internos;
173. Deve a OA promover uma alteração do modelo de acesso à profissão e formação inicial, para garantir uma preparação de excelência dos novos Advogados, devendo a OA introduzir uma alteração profunda ao actual modelo de estágio.
174. Para o efeito, deve a OA prever um curso de estágio por ano - e apenas um - com uma data fixa para o seu início e, consequentemente, para a realização dos exames de acesso inicial, devendo o lapso de um ano servir o objectivo de facultar a todos quantos não obtenham aprovação a possibilidade de se preparar de forma adequada para o próximo curso, a ter início no ano civil seguinte, devendo ser pontualmente cumpridos os prazos, quer de abertura quer de duração do estágio,.
175. A cada Curso de Estágio deve ser aplicado um único regime legal, contando-se para esse efeito a data da inscrição.
176. O modelo de estágio, tal qual se encontra concebido, está desajustado da realidade; a sua total reforma será, em nossa perspectiva, um dos esteios da participação da OA na reforma da justiça.
177. A formação no estágio não deverá ser uma repetição da formação em direito ministrada na universidade, mas sim uma formação para a prática da profissão; o patrono deve ser o centro da formação do estagiário.
178. A Ordem deve promover um trabalho de reavaliação e reestruturação da formação na área da deontologia.
179. A formação deve ser auto-sustentada do ponto de vista financeiro, sem necessidade de financiamento através das quotas pagas pelos Advogados, as quais não devem servir para custear a formação de quem acede à profissão.
180. A formação contínua aos Advogados deve ser garantida pela Ordem dos Advogados de forma tendencialmente gratuita.
181. Deve ser implementada a utilização do b-learning e do e-learning junto dos formadores no âmbito de Cursos de Formação de Formadores a ministrar anualmente pela Ordem dos Advogados.
182. Deve ser desenvolvida uma solução interna para o Centro de Formação on line (CFO) com recurso a uma plataforma menos dispendiosa e mais funcional que a actual.
183. Deve ser instituído um regime de estágio composto por duas fases distintas, a primeira com duração máxima de 6 meses e a segunda com duração máxima de 12 meses.
184. A primeira fase do estágio, deve ser composta por formação teórico-prática nas áreas de (i) deontologia; (ii) processo civil; (iii) processo penal; e (iv) informática jurídica - aferidas através de exames escritos, com aprovação obrigatória em todas as áreas.
185. Estas duas fases serão sempre tuteladas pelo Patrono, o qual deverá acompanhar directamente o trabalho desenvolvido pelo advogado estagiário.
186. Os Conselhos Distritais devem periodicamente pedir, tratar e divulgar os resultados de inspecções efectuadas nos Tribunais, previstas no artº 50º, al. t) do E.O.A.
187. Que o livre e gratuito acesso à plataforma informática (e-learning) da Ordem, no enquadramento proposto na presente, seja alargado a todos os advogados das Ordens Profissionais dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, permitindo a partilha de conhecimentos (informação jurídica) e desenvolvimento de acções em comum (formação profissional).
188. Que, na vertente da informação jurídica, seja facultado o livre e gratuito acesso ao acervo documental e bases de dados da Biblioteca da Ordem, por parte de todos os

advogados das Ordens Profissionais dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, respeitados determinados critérios, reforçando a solidariedade entre Colegas que partilham os mesmos valores no espaço da lusofonia.

189. Reiterar que a norma que se encontra consagrada actualmente nos nºs 1 e 2 do artº 76º do E.O.A. constitui a regra geral sobre incompatibilidades com o exercício da profissão de advogado; e que a enumeração constante do nº 2 do artº 77º é meramente exemplificativa.
190. Adoptar, de harmonia com o julgado pelo Tribunal Constitucional, o entendimento de que aqueles normativos não implicam, por si sós, qualquer violação de preceitos da Lei Fundamental, mormente os dos seus artºs 47º/1, 18º/2 e 3 e 165º/1/b).
191. Recomendar que, a verificar-se alteração da Lei 15/2005, de 26-01, deve manter-se a formulação referida, sem prejuízo de eventualmente se alargar a enumeração das situações actualmente constantes do artº 77º/2 do EOA.
192. É necessário e, porventura, urgente, proceder a uma revisão do elenco das incompatibilidades, no sentido do alargamento, , alargando-se o mesmo a deputados, vereadores e outras funções como titulares de órgãos de entidades reguladoras e instituições comunitárias, designadamente Comissão, Parlamento Europeu, Tribunais Comunitários.
193. Alteração do artº 77º do EOA passando o mesmo a ter a seguinte redacção:
  - a) " 1. São designadamente incompatíveis com o exercício da advocacia os seguintes cargos, funções e actividades:
  - b) ...
  - c) q) Agente de Execução.
  - d) r) (antiga alínea q).
194. A Ordem deve promover a consagração legal da proibição dos titulares de cargos políticos manterem, directa ou indirectamente, interesses nos escritórios de sociedades de advocacia de que fazem parte, bem como promover a consagração legal da proibição dos nomes dos titulares de tais cargos continuarem a ser publicitados nos mencionados escritórios e sociedades, ainda que os ditos titulares tenham suspenso a sua actividade de advogados.
195. Que todos os órgãos da Ordem dos Advogados Portugueses - mas também todos os Advogados - sem excepção dignifiquem pelo seu exemplo e actuação pública a Profissão, enaltecendo e defendendo os princípios deontológicos fundamentais da Advocacia constantes do Estatuto que a todos obriga, em particular o da urbanidade, o da reserva de pronúncia concreta sobre casos pendentes (sejam tais casos dos próprios ou sejam acompanhados por Colegas de Profissão), o da probidade, o da competência e o da rigorosa observância do sigilo profissional.
196. Que o relacionamento institucional externo da Ordem dos Advogados e dos seus dirigentes com outros actores judiciais - designadamente com as magistraturas - mas também com o poder político seja orientado pelo respeito e consideração mútuos, sem que tal signifique de forma alguma uma defesa menos firme e afirmativa dos interesses da Profissão e da Ordem.
197. Que as pronúncias públicas de dirigentes da Ordem - ainda que realizadas a coberto da sua posição individual - não sejam vulgarizadas e, muito menos, desqualificadas por referência àquilo que deles se espera e exige em termos comportamentais perante os seus interlocutores e face a todos os seus concidadãos.
198. Que os Advogados e a sua Ordem se envolvam activamente nos temas da Pólis, da Cidadania e da Sociedade Civil, na defesa dos princípios do Estado de Direito e dos Direitos (em particular dos Direitos Humanos), Liberdades e Garantias, em todas as suas possíveis declinações.
199. Que os dirigentes da Ordem dos Advogados por, objectivamente, representarem os seus pares, se abstenham de - nessa qualidade - tomarem qualquer partido em matérias ou querelas de natureza político-partidária e se abstenham de utilizar os meios e a visibilidade que para si possa resultar do exercício de cargos directivos na Ordem como rampa de lançamento de projectos pessoais próprios, dessa natureza.
200. A Ordem dos Advogados não deverá celebrar qualquer contrato remunerado (incluindo mandatário, formador e corrector de provas escritas) com Advogado que tenha quotas em dívida há mais de 90 dias.

201. Os Advogados que tenham quotas em atraso há mais de 90 dias deverão ser impedidos de aceder aos benefícios destinados a Advogados.
202. Os Advogados que tenham quotas em atraso há mais de 90 dias deverão ser impedidos de se inscrever no Sistema de Acesso ao Direito.
203. Que o incumprimento da obrigação de proceder ao pagamento atempado das quotas vede ao Advogado o direito de eleger (quer os membros dos Órgãos da Ordem dos Advogados quer os Delegados ao Congresso dos Advogados Portugueses), bem como de ser eleito para estes Órgãos.
204. Que o Conselho Geral assuma como sua - ou delegue competências nos respectivos Conselhos Distritais - a obrigação estatutária de proceder à cobrança das quotas em dívida, que deverá, neste momento, ser efectuada pela forma coerciva quando o incumprimento for superior a 6 meses consecutivos ou interpolados; e se da interpelação ao Advogado não resultar acordo de pagamento.
205. Deve o Conselho Geral verter no Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados estagiários as conclusões antecedentes.
206. Deve o Conselho Geral publicitar - com regularidade semestral no site da OA - o número de advogados com as suas quotas em atraso e respectivos montantes.
207. Que, para o futuro, o Conselho Geral promova o aditamento de norma específica no EOA com a seguinte redacção:

Artigo 175º-A - Cobrança coerciva

1. Compete à Ordem, podendo tal competência ser exercida pelo Conselho Geral ou pelo Conselho Distrital respectivo, proceder à liquidação e cobrança das suas receitas, incluindo as quotas e taxas, bem como as multas e outras receitas obrigatórias.
  2. Em caso de não pagamento dentro dos prazos devidos será emitido um aviso para pagamento no prazo de 15 dias.
  3. No caso de não pagamento, a Ordem procederá à cobrança por via judicial, a qual seguirá o processo de execução de custas, junto dos tribunais judiciais, servindo de título executivo a certidão da conta da dívida.
  4. A partir do mês seguinte ao do vencimento das quotas estas serão acrescidas de juros moratórios, sendo-lhes aplicável a taxa de juros estabelecida para o regime geral da previdência.
208. Clarificação do âmbito de aplicação do artigo 149.º do EOA, sempre que o advogado não consiga ser citado ou notificado pelos órgãos da Ordem com competência disciplinar.
209. Rejeição da figura do advogado público a qual não beneficiaria da independência, nem da liberdade, nem da autodeterminação, nem das imunidades que são nucleares ao patrocínio forense.
210. O Conselho Geral deverá pronunciar-se, com base nas conclusões deste Congresso, e no prazo de 30 dias, sobre as propostas e reformas enunciadas pela Senhora Ministra, nomeadamente, sobre os projectos de alterações legislativas já concluídos.
211. Porque os direitos fundamentais são atribuídos pela natureza humana dos titulares e não pela sua cidadania, o nº 1 do artº 3º do E.O.A. deverá passar a ter a seguinte redacção (são atribuições da Ordem dos Advogados): "Defender o Estado de direito e os direitos, liberdades e garantias da pessoa humana".
212. Que os Estatutos da Ordem dos Advogados devam continuar a ser expressão de uma associação pública independente dos órgãos do Estado, livre e autónoma nas suas regras, mantendo uma estrutura organizativa potenciadora de uma visão plural e crítica e de um exercício de poder transparente, democrático e descentralizado, cujos órgãos assentem em

equilíbrios emergentes das respectivas competências e não em uma estrutura hierárquica e centralizada.

213. A Ordem dos Advogados deve pugnar pela manutenção do actual sistema de acesso ao direito e aos tribunais, por ser aquele que garante aos beneficiários o apoio de um profissional livre, independente e sem hierarquias, e que melhor assegura a defesa dos direitos dos cidadãos mais desfavorecidos.
214. O actual sistema de acesso ao direito e aos tribunais deve ser extensivo aos meios alternativos de resolução de conflitos.
215. A Ordem dos Advogados deve pugnar pelo cumprimento da Lei no que concerne ao pagamento de todos os actos praticados pelos Advogados no âmbito do Apoio Judiciário, judicial ou extrajudicialmente, incluindo a consulta jurídica e as contra-ordenações.
216. Os advogados portugueses assumem que o exercício do patrocínio officioso se insere nos deveres do advogado para com a comunidade e, por essa razão, mostram-se disponíveis para encontrar soluções que permitam uma melhor racionalização do sistema.

## 2ª Secção - A Judicatura e o Ministério Público na Reforma da Justiça

### Conclusões Aprovadas

1. O acesso à Magistratura Judicial deve ser condicionado à experiência profissional relevante anterior por período mínimo de cinco anos.
2. Implementação de um sistema de meios que estabeleça uma separação física entre a Magistratura Judicial e a Magistratura do Ministério Público.
3. A Advocacia, a Judicatura e o Ministério Público, livres e independentes, apenas vinculados à lei e ao respectivo estatuto profissional, são imprescindíveis à boa administração da Justiça num Estado de Direito.
4. O princípio da boa administração da Justiça só pode ser observado com uma justiça célere e adequada às necessidades dos cidadãos, das empresas e do Estado, devendo todos os operadores judiciários respeitar os prazos processuais fixados na lei.
5. A Judicatura e o Ministério Público devem abster-se de, publicamente, comentar as opções legislativas.
6. A realização de um novo Congresso da Justiça em que participem os diversos operadores judiciários com o objectivo de encontrar as soluções mais adequadas aos bloqueios existentes no sistema judicial.
7. Qualquer reforma do poder judicial não pode abdicar dos princípios da independência do poder judicial e da autonomia do Ministério Público.
8. Os Magistrados Judiciais devem ser objecto de avaliação quantitativa e qualitativa do seu desempenho, sendo indispensável para tal fazer a contingência de processos.
9. O CSM e o CSMP deverão fazer uma gestão adequada dos recursos humanos, afectando os Magistrados aos Tribunais de acordo com o volume de trabalho de cada um.
10. É essencial assegurar uma coordenação de âmbito nacional que garanta, do ponto de vista da gestão dos recursos humanos, o funcionamento do sistema de forma célere e eficaz.
11. Urge uma contingência de processos assente em critérios quantitativos e qualitativos.
12. Os objectivos de produtividade da judicatura têm de atender a critérios quantitativos e qualitativos.

13. É crucial criar eficazes mecanismos de responsabilização do julgador quando este não decide ou não o faz tempestivamente.
14. O sistema de Justiça deve ser transparente, virado para o cidadão a quem garante um efectivo direito ao conhecimento e à informação.
15. A Ordem dos Advogados deve promover e apoiar contactos institucionais, ao nível dos vários tribunais, entre os diversos profissionais do foro, bem como acções de formação conjuntas.
16. A Ordem dos Advogados deverá assumir uma intervenção dinâmica no âmbito do processo legislativo, promovendo, sempre que tal se justifique, uma apreciação conjunta dos projectos legislativos com os restantes profissionais do foro.
17. A Ordem dos Advogados deve pugnar para que não sejam marcadas diligências em simultâneo e que seja assegurada a pontualidade da sua realização, assim se cumprindo os deveres de consideração, respeito e urbanidade entre todos os intervenientes do sistema de Justiça.
18. A Ordem dos Advogados deve pugnar por um novo paradigma de formação dos juízes que considere relevante a sua prévia experiência profissional e de vida.

### 3ª Secção - O Pedido de Justiça e o Procedimento Judiciário

1. Melhorar a qualidade das leis no sentido de acabar com as redundâncias e sobreposições.
2. Promover uma rigorosa uniformização jurisprudencial.
3. Limitar a duração e amplitude das diligências, simplificar e concentrar os actos processuais e implementar um calendário realista e peremptório para a sua prática.
4. Disponibilizar, em tempo real, as actas das audiências.
5. Registrar em suporte áudio e vídeo as audiências e utilizar esses registos em sede de recurso.
6. Rever o regime de litigância de má-fé e actualizar os critérios de cálculo da procuradoria e o regime das custas com vista a uma efectiva responsabilização da parte vencida pelas despesas com o processo.
7. A confissão integral e sem reservas do arguido perante um juiz de instrução criminal, na presença do seu advogado e do Ministério Público, e em qualquer fase do processo, só pode ser valorada em audiência de discussão e julgamento.
8. Deve ser revogado o actual modelo da acção executiva, a qual deve ser integralmente judicializada e a sua regulamentação integrada no Código de Processo Civil.
9. A Ordem dos Advogados, através do seu Conselho Geral, deve diligenciar junto da Presidência da Assembleia da Republica para que as leis sejam devidamente dotadas de preâmbulos, assim contribuindo para que seja facilitada a sua interpretação e melhor conhecido o seu conteúdo.
10. Deve promover-se a alteração legislativa do artigo 89º do CPP, de forma a ser substituída a expressão "as pessoas mencionadas no número um" pela expressão "os mandatários judiciais constituídos e os que exerçam o patrocínio por nomeação oficiosa, das pessoas mencionadas no número um", e que seja expressamente prevista a obrigatoriedade de fundamentação da recusa de "exame gratuito dos autos fora da secretaria", a fim de poder ser aferida a bondade de tal decisão, ainda que "de mero expediente", em prol da justiça que se quer transparente e uniforme.
11. A reforma da acção executiva de 2003 ainda não foi capaz de alcançar os objectivos propostos.
12. O sistema pode ser melhorado se forem adoptadas as seguintes soluções:
  - a. Reforço do papel do juiz no processo executivo, com poder geral de controlo do processo, fazendo depender de decisão judicial actos conexos com o



princípio da reserva de juiz ou susceptíveis de afectar direitos fundamentais das partes ou de terceiros.

- b. Evitar que, no âmbito de um contrato de arrendamento (urbano, rural ou florestal), o senhorio tenha de intentar duas acções executivas distintas, permitindo a cumulação da execução para entrega do locado com a execução para pagamento de rendas.
  - c. "Consagração da regra de que o agente de execução deverá respeitar as indicações do exequente quanto aos bens a penhorar, salvo se elas violarem normas imperativas ou ofenderem o princípio da proporcionalidade da penhora."
  - d. Simplificação do regime da penhora de rendimentos periódicos, permitindo-se a adjudicação ao exequente das quantias vincendas.
  - e. Evitar a ocultação e o uso do veículo a penhorar, permitindo que a penhora seja precedida de imobilização do veículo e consagrar como regra a sua remoção.
  - f. Fixar como requisitos do agente de execução: licenciatura em Direito ou Solicitadoria; exame de acesso; estágio de 10 meses; avaliação final; exigência de estrutura e meios informáticos mínimos e escritório aberto ao público em horário correspondente ao das secretarias judiciais.
  - g. O exercício da função de agente de execução é incompatível com o exercício da advocacia e solicitadoria.
13. Ao fim de 14 anos de vigência do Código de Processo Civil, apesar da mudança de paradigma, que consagrou a chamada concepção social do processo (pondo fim à velha concepção liberal) poucas alterações se notam no quotidiano forense, já que muitas das virtualidades do código, ainda não foram concretizadas ou aproveitadas.
14. O sistema pode ser melhorado se forem adoptadas as seguintes soluções quanto às seguintes matérias:
- a. Audiência sempre gravada.
  - b. Possibilidade de, finda a produção de prova, os debates incidirem sobre a matéria de facto e de direito.
  - c. Sentença sempre elaborada pelo juiz que presidiu à audiência.
15. O regime processual civil experimental não pode eternizar-se, devendo transpor-se para o código as soluções tidas por úteis.
16. Reforço dos quadros especializados dos TAFs concretamente dotando estes Tribunais de um maior número de Magistrados com competências adquiridas na especialidade, assim como Magistrados do Ministério Público.
17. A reforma das leis Processuais Fiscais, no sentido de consignar como regime regra a suspensão da cobrança coerciva da alegada dívida fiscal, não a fazendo depender de prestação de garantia, até que um tribunal de competência especializada decida meritoriamente sobre a pretensão do contribuinte.
18. O limite excessivo da extensão das teses e comunicações empobrece a qualidade das mesmas e, por consequência, o contributo do Congresso para a reforma da Justiça. O Congresso

recomenda que, para o futuro, se dê maior largueza à exposição dos temas, limitando isso sim, as conclusões a uma dimensão compatível com os trabalhos do Congresso.

#### 4ª Secção - Os Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos na Reforma da Justiça

##### GRUPO 1. CUSTAS, APOIO JUDICIÁRIO E PATROCÍNIO FORENSE

1. A Ordem dos Advogados deverá pugnar para que seja assegurado o direito fundamental à Justiça, não apenas por via do mecanismo do Acesso ao Direito mas também através de uma adequada regulamentação das Custas Processuais.
2. É necessário:
  - a) Reduzir os montantes exigidos para a prática de actos processuais.
  - b) Reduzir a um só o regime das custas processuais.
  - c) Simplificar e reduzir o número de rubricas que classificam os actos processuais para efeitos de liquidação de taxa de justiça.
3. O actual regime de custas, pelo seu elevado e desproporcionado montante, impossibilita o cidadão comum de aceder, como é seu direito fundamental (art.º 20º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa), ao Direito e aos Tribunais, para defesa dos seus interesses, devendo aquelas ser consideravelmente reduzidas.
4. O regime de custas processuais pode complementar o instituto da litigância de má-fé.
5. O regime de custas processuais não pode ser uma medida de política para desincentivar o recurso aos Tribunais, como sucede no actual quadro.
6. Não é aceitável a previsão de reporte de honorários cobrados pelos mandatários em sede de cálculo de custas de parte.
7. As custas processuais deverão ser suportadas por quem dá causa à acção e não por quem recorre ao tribunal para ver os seus direitos tutelados.
8. Deverá manter-se o desconto aplicável às partes que recorrem aos meios electrónicos, bem como a admissibilidade da liquidação da taxa de justiça em duas prestações.
9. Quando demandados por via do exercício das suas funções, devem os Advogados ser isentos de custas, à semelhança do estatuído para outros agentes judiciários.
10. Atento o contexto de recessão económica à escala mundial, a Ordem dos Advogados deverá pugnar para que nos próximos anos não haja um agravamento do valor das custas judiciais.
11. A Ordem dos Advogados deverá pugnar para que o sistema judicial se torne operante, opondo-se a que, de acordo com critérios de racionalidade económica, o legislador levante obstáculos à boa administração da Justiça.
12. A Ordem dos Advogados deverá, em homenagem aos princípios da igualdade e da separação de poderes, pugnar para que se eliminem do Regulamento das Custas Processuais critérios discricionários conferidos aos juizes na fixação da tributação dos processos judiciais.
13. Deve ser rejeitada a lógica hoje em curso de, com o fim de diminuir administrativamente pendências, restringir ou dificultar ainda mais o direito constitucional de acesso aos Tribunais.
14. O regime do Apoio Judiciário deve ter por pressupostos determinados patamares de rendimentos que sejam de montantes bem mais elevados que os actualmente em vigor.
15. Em determinadas jurisdições, com a laboral em primeiro lugar, não deverá ser exigido, e muito em particular em casos de impugnação de despedimento, o pagamento antecipado de qualquer taxa de justiça.
16. Deve ser de imediato revogado o regime especial de custas do Tribunal Constitucional, por o mesmo não só permitir a fixação de custas elevadíssimas e muito acima do que resultaria da aplicação do

regime geral, como também por determinar que as custas e multas fixadas pelo próprio Tribunal Constitucional constituam receita corrente do mesmo Tribunal, tornando-o assim parte objectivamente interessada na improcedência das pretensões dos cidadãos.

17. Deverá ser criada uma rede nacional de Gabinetes de Apoio Judiciário, geridos pelas Delegações ou Agrupamentos de Delegações da Ordem dos Advogados, em parceria com a Administração Local, de forma a garantir um eficaz serviço de informação e protecção jurídica do cidadão.
18. O direito dos cidadãos carenciados à defesa dos seus legítimos direitos e interesses tem consagração constitucional e em diversas normas que enformam o ordenamento jurídico nacional, sendo um dever da Ordem dos Advogados e dos advogados a colaboração para a respectiva efectivação, assim como na defesa do Estado de Direito e dos direitos, liberdades e garantias.
19. Deve ser assegurada aos cidadãos carenciados a salvaguarda dos direitos constitucionais de acesso ao direito e aos tribunais, em condições o mais idênticas possível às que possam deter os demais cidadãos.
20. A Ordem dos Advogados deverá pugnar, junto dos diversos poderes, pela criação de condições para que o direito dos cidadãos mais carenciados ao acesso ao direito e aos tribunais seja assegurado, sempre e exclusivamente, pela intervenção de advogado.
21. A apreciação da insuficiência económica não pode aferir-se, como se prevê no art.º 8º-A da Lei nº 34/2004, a três quartos dos indexantes dos apoios sociais, com o que deverão ser introduzidas as seguintes alterações: na al. a) quando se refere "*três quartos do indexante de apoios sociais*" deve constar "*uma vez e meia o salário mínimo nacional*"; na alínea b) deve ser aferida pelo valor do salário mínimo nacional, e na alínea c) deve-se alterar para "*superior a três vezes o salário mínimo nacional*".
22. A Ordem dos Advogados deve pugnar pelo alargamento às pessoas singulares insolventes das isenções subjectivas de custas plasmadas no nº 1 do art.º 4º do Regulamento das Custas Processuais.
23. No âmbito da Lei n.º 34/2004 deverá permitir-se que na apreciação da insuficiência económica do trabalhador despedido, requerente de protecção jurídica, não seja considerado o rendimento resultante do trabalho que este auferia antes da data do despedimento.
24. A informação jurídica deve ser prestada pelos advogados e advogados estagiários, acompanhados pelo seu patrono ou aproveitando as escalas presenciais.
25. Deverá facultar-se a consulta jurídica e o apoio judiciário nos procedimentos de natureza administrativa, bem como nos estabelecimentos prisionais.
26. Uma Reforma da Justiça que admita a hipótese de o patrocínio forense e o exercício do mandato a Advogado ser confiável a outros profissionais que não exclusivamente aos Advogados será errada e perigosa, do ponto de vista dos direitos, interesses e garantias individuais e sociais que nos cabe defender.
27. Os Advogados e a Ordem dos Advogados devem assumir o objectivo e o propósito de, durante a próxima década, o patrocínio forense e o mandato ao Ministério Público passar a ser exclusivamente confiados a Advogados.
28. O apoio judiciário às pessoas sem recursos para pagar honorários a Advogado só pode ser prestado por Advogados.
29. Os Advogados Estagiários não devem poder prestar Apoio Judiciário, excepto sob directa orientação do Patrono.
30. Deve ser recusada a prestação de apoio judiciário por defensores públicos, ainda que Advogados.
31. Deve ser a Ordem dos Advogados, como associação representativa dos Advogados e da Advocacia, a fornecer à comunidade o serviço do apoio judiciário, bem como a remunerar directamente os Advogados pelas respectivas prestações de serviços realizadas neste âmbito, devendo o Estado limitar-se a remunerar a Ordem dos Advogados por este serviço público, já que nada justifica que o Estado guarde para si essa função.
32. A compensação devida pela resolução extrajudicial do litígio deverá ser prevista na Tabela de Honorários, no montante de 5 URs.
33. A disponibilidade para escala de prevenção sem deslocação nem intervenção, em dias não úteis ou em férias judiciais, deverá ser compensada com uma 1 UR.

34. O pagamento das escalas deverá atender à durabilidade e natureza das diligências realizadas, colmatando-se as ambiguidades e omissões existentes no que concerne à compensação devida.
35. A actual tabela de honorários deve ser corrigida de molde a colmatar as insuficiências existentes, nomeadamente:
  - a) Conformá-la com os valores actualmente previstos para as alçadas constantes no Decreto-Lei nº 303/2007, de 24 de Agosto.
  - b) Contemplar processos especiais não previstos, assim como diligências efectuadas após trânsito em julgado.
  - c) Prever uma verba mínima, a fixar de acordo com o tipo de processo, para efeito de reembolso de despesas pelos serviços prestados.
36. O rigoroso e eficaz cumprimento do preceituado no art.º 20º/1 da Constituição da República Portuguesa passa por um sistema que conte com a cooperação da Ordem dos Advogados, num modelo estruturalmente assente em todas as regras éticas da advocacia, designadamente a independência e a especial relação de confiança entre o advogado e o patrocinado, fugindo a vínculos de funcionalização e de dependência, que um serviço nacional de protecção jurídica comportaria e que cabe evitar.
37. A Ordem dos Advogados deverá pugnar pelo rigoroso cumprimento da lei em matéria de adequada compensação aos advogados officiosos, de modo a garantir a obtenção dos meios necessários ao desempenho dos serviços de qualidade que se lhes exigem.
38. A Ordem dos Advogados deverá pugnar por um elevado nível técnico de todos os seus profissionais, incluindo os participantes no acesso ao direito, apostando numa necessária formação permanente, de modo a assegurar não só a qualidade dos serviços prestados, como o prestígio do advogado e a consequente dignidade da advocacia.
39. A Ordem dos Advogados deverá pugnar por uma adequada interligação dos sistemas e plataformas tecnológicas, incluindo todas as situações de pagamento previstas na Portaria 1386/2004, de modo a evitar que os advogados integrem lacunas por situação mais próxima e por isso sejam insultuosamente acusados de cometer irregularidades.
40. Deverá continuar a existir a cooperação da Ordem dos Advogados no Acesso ao Direito e aos Tribunais, porque integrante do interesse público da instituição, mas não podem ser os advogados e as suas quotas a suportar um encargo que cabe ao Estado.
41. A universalidade do direito de acesso aos tribunais é uma concretização do princípio do Estado de Direito, que apresenta uma dimensão prestacional na parte em que impõe ao Estado o dever de assegurar meios tendentes a evitar a denegação de justiça por insuficiência de meios económicos, independentemente de se tratar uma pessoa singular ou colectiva (com ou sem fins lucrativos).
42. Os cidadãos devem exigir do Estado as prestações legislativas e materiais indispensáveis ao desenvolvimento da actividade jurisdicional cujo acesso é legalmente garantido.
43. O acesso ao direito e aos Tribunais deve ser atribuído em exclusivo, aos advogados, em nome dos cidadãos, tendo aqueles a obrigação de assumir esse honroso dever, devendo o acesso ao direito ser entendido como pedra basilar para o reconhecimento do regime democrático e, ao mesmo tempo, como garantia da realização efectiva do Estado de Direito.
44. Deverá ser rejeitada a possibilidade de criação de defensor público, na medida em que põe em causa o princípio da independência dos advogados, um dos pilares do nosso edifício judiciário e, reconhecidamente, um dos valores essenciais do Estado de Direito.
45. O acesso ao direito e aos Tribunais constitui um direito constitucionalmente consagrado que tem vindo a ser colocado em causa, em virtude da implementação de custas judiciais elevadíssimas, que de forma intolerável afastam os cidadãos da justiça e dos Tribunais, daí resultando uma clara denegação da justiça.
46. Devem ser desenvolvidos todos os esforços para que o Estado perceba que, ao comprometer o acesso ao direito e aos Tribunais, está a colocar verdadeiramente em causa os direitos constitucionalmente consagrados das pessoas, potenciando a desigualdade, a conflitualidade social e comprometendo o desenvolvimento económico do país.
47. O Advogado tem de ser um pilar essencial para o descongestionamento dos Tribunais, ajudando a ultrapassar a actual crise da Justiça.

48. Um Estado de Direito Democrático tem que contemplar e dar conteúdo efectivo ao direito constitucional de acesso ao direito e aos tribunais.
49. O acesso ao direito e aos tribunais deve ser assegurado por advogados independentes e livres e não por advogados funcionalizados ou funcionários públicos, não se aceitando redução dos valores actualmente pagos, que já ficam aquém do que seria devido.
50. A funcionalização da advocacia constitui um retrocesso na defesa dos direitos e liberdades dos cidadãos, devendo ainda a consulta jurídica ser prestada no âmbito de uma nomeação que deverá ser assegurada pelo mesmo Advogado (caso se verifique a necessidade de patrocínio).

### GRUPO 3 - DESJUDICIALIZAÇÃO, MEDIAÇÃO E ADVOCACIA

-

51. Os Tribunais são instituições centrais e fundamentais num Estado de Direito, sendo que o recurso a sistemas alternativos de resolução de conflitos deve garantir aos cidadãos a presença obrigatória de Advogado ou Solicitador.
52. Deverá ser criada na Ordem dos Advogados uma comissão de acompanhamento para analisar toda a questão da desjudicialização da justiça e efectuar propostas concretas.
53. A Ordem dos Advogados deverá, atenta a atribuição social de defesa dos direitos, liberdades e garantias do cidadão, ser consultada com uma antecedência mínima adequada relativamente a projectos ou propostas de lei que apreciará e sobre as quais emitirá parecer.
54. De forma a assegurar os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, a Ordem dos Advogados deverá pugnar pela não intrusão de outros profissionais no tratamento de questões da competência própria dos advogados, e muito em especial nos actos próprios dos advogados e solicitadores, previstos na Lei nº 49/2004, devendo ser criados mecanismos que impeçam que a excepção contemplada no nº 7 do art.º 1º seja a panaceia para a atribuição de tais poderes a outras entidades fora do mundo jurídico.
55. A mediação comporta riscos objectivos e até desconhecidos, funcionando não como um meio de pacificação social e instrumento célere de composição do litígio mas, ao invés, potenciando maior conflitualidade.
56. A Ordem dos Advogados deverá syndicar quais os resultados até agora produzidos em sede de mediação, seja qual for o âmbito onde esta tem vindo a ser exercida.
57. A Ordem dos Advogados deverá dar parecer sobre as matérias vertidas no Estatuto que regula a profissão de Mediador.
58. A Ordem dos Advogados deve intensificar as campanhas de Advocacia Preventiva bem como promover acções de sensibilização e de alerta contra a procuradoria ilícita e os riscos que a mesma acarreta para o cidadão.
59. A Ordem dos Advogados deverá encetar esforços concretos no sentido de tornar o conceito de advocacia preventiva numa realidade.
60. A criação de uma cultura de aconselhamento jurídico aos cidadãos, prévia à celebração de negócios jurídicos, deve ser encarado como um investimento essencial com repercussões positivas a todos os níveis.
61. Para além de possibilitar a diminuição das pendências nos Tribunais, a advocacia preventiva possibilita o conhecimento sustentado dos direitos e das obrigações dos cidadãos e empresas, permitindo o crescimento económico e social e promovendo a paz social.
62. É fundamental que todos aqueles que administram e colaboram na administração da Justiça - advogados, juizes, funcionários judiciais, notários, solicitadores, entre outros - continuem a combater o crime de procuradoria ilícita, recorrendo à denúncia do mesmo e à recusa da prática de acto de advogado ou solicitador por quem não têm essa qualidade, uma vez que aqueles:
  - a) Não estão sujeitos ao sigilo profissional.
  - b) Não dispõem de laudos de honorários.

- c) Não protegem o interesse da parte em determinado negócio jurídico.
  - d) Não actuam com base na protecção da parte.
  - e) Com a sua conduta provocam danos graves na esfera jurídica dos cidadãos.
  - f) Não estão sujeitos ao poder disciplinar.
63. Deverá incrementar-se o enriquecimento deontológico e técnico dos advogados através do seguinte:
- a) Do investimento na formação permanente do advogado, já anteriormente prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados.
  - b) Da cuidada formação inicial teórica e prática dos advogados que os prepare para o quotidiano forense.
  - c) Honrando o dever de solidariedade entre colegas, respeito e auxílio mútuo, princípios primordiais ao exercício da profissão e ao cumprimento do seu desígnio.
64. A transição que atravessamos para uma nova e duríssima realidade - na advocacia, na justiça e no país - exige a participação obrigatória do advogado em todos os novos centros de resolução de conflitos, de mediação ou outros, como forma de proteger os cidadãos das pressões que ali se exercem sobre estes.
65. No moderno Estado de Direito a função jurisdicional surge como complemento indispensável da função legislativa não sendo resultado de um dado processo inteiramente estranho ao interesse público, pelo que o papel do advogado é essencial à aplicação da Lei.
66. Exige-se que o advogado seja um homem recto e cumpridor da Lei, segundo os princípios éticos e morais, impostos pelo quadro de valores profissionais/deontológicos em que se insere.
67. A importância do segredo profissional é condição "sine qua non" do exercício da advocacia, sendo considerado um valor incalculável a ser sempre preservado, independentemente dos interesses em presença.
68. A impugnação judicial do despedimento não pode ser directamente intentada pelo interessado, carecendo de constituição obrigatória de advogado.

#### GRUPO IV - OUTROS

69. O sistema judiciário deverá ter menos leis e melhores agentes, reduzindo assim a necessidade de especialização, sendo que a racionalização do sistema judiciário não pode basear-se num modelo de afastamento da Justiça dos cidadãos, não sendo verdade que um tribunal centralizado gera menores custos que vários Tribunais descentralizados, atendendo aos elevados encargos que os cidadãos passarão a ter com a Justiça (tempo e custo de deslocações).
70. A racionalização dos custos com a justiça deverá ser procurada de outras formas, tais como a renegociação de contratos com fornecedores, cálculos precisos de despesas, revisão dos recursos humanos, reinstalação de Tribunais que foram colocados em imóveis arrendados para outros imóveis próximos que sejam propriedade do Estado e/ou dos municípios e eliminação de procedimentos processuais inúteis.
71. A Ordem dos Advogados deverá pugnar, junto do poder legislativo, para que cesse o carácter de experimentalidade do Regime Processual Civil Experimental e que tal Regime, nos aspectos que se revelaram positivos, seja vertido em sede de Revisão do Código de Processo Civil, de forma a manter-se a unidade do sistema.
72. O dever de gestão processual consagrado no art. 2.º do Regime Processual Civil Experimental, não sendo necessário, consiste num elemento de insegurança e incertezas jurídicas e, mais grave do que isso, a não ser bem exercido, pode por em causa o direito das partes a um processo justo e equitativo, pelo que incumbe à Ordem dos Advogados empreender esforços no sentido de o mesmo não vir a ser incorporado na futura redacção do Código de Processo Civil.
73. O Regime Processual Civil Experimental não se demonstrou apto a resolver o problema dos processos pendentes e da asfixia do aparelho judiciário, ao contrário da motivação do

legislador, factor que a Ordem dos Advogados deve ter em conta na sua intervenção na Reforma do Código de Processo Civil.

74. A Ordem dos Advogados deve assumir o seu papel no combate a uma dispersão e profusão legislativas, que ameaçam a certeza e a segurança jurídicas, as quais devem ser tidos como valores fundamentais para todos os operadores da justiça e que, se forem postas em causa, minarão os alicerces de um Estado Democrático de Direito.
75. Deverá ser propugnada uma avaliação, no plano político-legislativo, da nova acção especial de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento, introduzida no ordenamento jurídico português pela alteração ao Código do Processo do Trabalho (Dec. Lei n.º 295/2009, de 13/10).
76. A Ordem deve manter acompanhamento próximo do processo legislativo que visa regular as chamadas Directivas Antecipadas de Vontade / Testamento Vital.
77. Tratando-se de domínio que contende, por definição, com o plano dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, deverá ser assegurado um quadro legal sobre as Directivas Antecipadas de Vontade / Testamento Vital que seja adequadamente dotado da necessária vinculatividade.
78. Encontrando-se em curso a primeira fase da execução do Cadastro Predial a nível nacional, deverá criar-se o sistema de Declaração de Localização dos prédios, onde sejam supridas as questões de natureza jurídica relativas à demarcação de estremas e trato sucessivo, questões relativamente às quais deverá ser consagrada a competência exclusiva dos Advogados.
79. Deverá promover-se a alteração do artigo 160º da Organização Tutelar de Menores de molde a que os processos tutelares cíveis passem a ser processos urgentes, salvo despacho devidamente fundamentado.
80. Por imperativo do princípio da igualdade e do direito fundamental das crianças à protecção do Estado e da sociedade, a Lei 61/2008 deve passar a ser aplicável também aos processos pendentes, pelo menos quanto à matéria das responsabilidades parentais.
81. Deve ser alterado o disposto no artigo 1906.º, n.º5 do Código Civil, por forma a que deste resulte, de forma clara e inequívoca, a possibilidade de o menor residir com ambos os progenitores, em períodos de tempo alternados, quando tal for do seu interesse.
82. Para combater os atrasos nos processos relativos a menores, devem ser introduzidos prazos máximos de duração para as diversas fases dos processos tutelares cíveis; deve prever-se a figura do pedido de aceleração processual (com um regime semelhante ao previsto para o processo penal) e deve ser alterado o disposto no artigo 178º da OTM, em termos que garantam que, caso não seja realizada, no prazo máximo de 3 meses, alguma diligência ordenada pelo Tribunal este designará, obrigatoriamente, data para a realização de audiência de discussão e julgamento.
83. O sistema de fiscalização sucessiva concreta (único ao alcance do cidadão comum) está praticamente inutilizado pelo Tribunal Constitucional, por causa de um regime de recursos e por uma praxis deste Tribunal que são fortemente restritivos, que, na maior parte dos casos, por meio de decisões sumárias e sob a invocação de pretextos de mera ordem formal, não conhece sequer da questão de fundo e, ao abrigo de um inadmissível regime de custas próprio, aplica ao cidadão comum custas elevadíssimas, que ainda por cima constituem receita corrente do próprio Tribunal Constitucional.
84. A acentuação progressiva da origem “genética” (mais exactamente nos dois maiores partidos representados no Parlamento) dos juízes do Tribunal Constitucional tem conduzido, cada vez mais, à situação, absolutamente intolerável num órgão jurisdicional dum Estado de Direito, de, sobretudo nas questões de maior incidência jurídico-política, ser perfeitamente previsível, e logo confirmado, o sentido de voto de cada um dos juízes.
85. O Tribunal Constitucional adopta um argumentário político - como o de que “os fins justificam os meios” - para cancelar por completo a violentação e absoluta inutilização de princípios constitucionais básicos, como por exemplo o da proibição de leis fiscais retroactivas.
86. A Justiça portuguesa é hoje cada vez mais cara, lenta e inacessível para o cidadão comum e as sucessivas medidas de reforma vão sempre no sentido de retirar ainda mais direitos e garantias aos que a ela recorrem.
87. Não se poderá continuar a tolerar que o Advogado continue a ser visto como um obstáculo que urge remover ou constanger para que a Justiça possa “funcionar” .

88. Impõe-se denunciar a tendência de liquidação sucessiva dos direitos fundamentais dos cidadãos sob argumentos como os da “celeridade”, da “eficácia” ou “excesso de garantismo”.
89. Os Advogados e a sua Ordem devem desempenhar, de forma corajosa, o seu papel de denúncia e de rejeição dos sucessivos e gravíssimos recuos civilizacionais em matéria dos direitos dos cidadãos.
90. O “Acordo com a troika” não passa, quando muito, de um acordo ou tratado internacional, que está subordinado à Constituição da República - a qual não se encontra suspensa - e não pode justificar a supressão ou aniquilamento dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.
91. Os advogados estão contra qualquer reforma da Justiça que, por razões economicistas ou de satisfação de interesses económico-financeiros, ponha em causa os direitos, liberdades e garantias do comum dos cidadãos, bem como o seu acesso à Justiça.
92. Deverá proceder-se à eliminação do princípio da irrecorribilidade de decisões condenatórias, nos termos estabelecidos na alínea f) do nº 1 do artº 400º e alínea c) do nº 1 do artº 432º do Código de Processo Penal, a primeira garantindo a recorribilidade de acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelo Tribunal da Relação e que apliquem pena de prisão efectiva superior a 2 anos e a segunda garantindo a recorribilidade para o Supremo Tribunal de Justiça, desde que a pena aplicada seja superior a 2 anos de prisão.
93. A Ordem dos Advogados deve propor ao poder legislativo a alteração ao art.º 512.º do Código de Processo Civil de modo a assegurar o primado da matéria sobre a forma, consentindo a apresentação das provas até 20 dias antes da audiência e, em último caso, permitindo o uso de mecanismo semelhante ao previsto no art.º 512.º-A do mesmo Código.
94. A reforma do Código de Processo Civil de 1996-1997, além de ter constituído um marco importante na simplificação do processo civil, adequou-o aos princípios fundamentais que regem o direito processo civil democrático e cuja observância é necessária ao bom funcionamento dos tribunais.
95. Algumas alterações posteriores ao Código, bem como normas constantes de diplomas avulsos, preocupadas apenas com a simplificação e a aceleração do processo, não tiveram o cuidado de respeitar alguns desses princípios, descurando, nomeadamente, aqui o direito de acção e ali o direito de defesa, o princípio do contraditório, a imparcialidade do tribunal e dos agentes que em nome dele actuam e o dever de fundamentação das decisões, e essas alterações não devem ser mantidas.
96. O regime do processo civil experimental contém muitas disposições inaceitáveis, inclusivamente quando ignora que a imposição dum formalismo processual mínimo constitui uma garantia para as partes, impondo-se que seja revogado, ressalvada a transposição para a lei processual geral de algumas das suas disposições.
97. A Ordem dos Advogados deve continuar atenta às violações dos princípios processuais fundamentais e pugnar por uma lei de processo que inteiramente os respeite, bem como pelo uso dos poderes concedidos aos tribunais e aos seus agentes dentro dos limites dos princípios constitucionais.
98. Deverão ser criados Grupos de Trabalho para um programa de reforma de Justiça para esta década, tendo como pontos de reflexão todas as demais conclusões que forem aprovadas neste Congresso.
99. Deverá promover-se o desenvolvimento e reforma da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) no sentido de uma autêntica comunidade de países e de povos.
100. A Ordem dos Advogados deve promover propostas de Revisão da Constituição da República Portuguesa que prevejam a dignificação constitucional da Advocacia e dos Advogados e a consagração clara das suas prerrogativas e imunidades, como pressuposto essencial da legitimidade democrática dos poderes do Estado e da garantia dos interesses e direitos individuais e sociais dos cidadãos, bem como a ampliação das funções da Ordem dos Advogados.
101. No âmbito do Processo Civil urge a aplicação no tempo de um único regime de processo civil, nomeadamente quanto aos recursos.
102. Deverá proceder-se à reposição do direito ao recurso às três instâncias.
103. Deverá repriminar-se o recurso de agravo, porquanto a remessa da discussão das questões vestibulares para a decisão final é inútil.



104. Deverá ser aprovada uma forma única de contagem dos prazos para todos os tipos de processo (penal, civil, administrativo, fiscal, contra-ordenacional, etc.).
105. Deverá ser alterado o actual modelo da acção executiva desjudicializada e o restabelecimento da tramitação anterior ao Decreto-Lei nº 38/2003, dotando os Tribunais de meios técnicos e humanos capazes de efectivar o direito.
106. Enquanto não for alterado o actual modelo de acção executiva, impõe-se a simplificação do actual modelo, em termos de:
- a) Devolver ao juiz o controlo jurisdicional do processo, nomeadamente através de um despacho liminar em que aprecie perfunctoriamente os títulos extrajudiciais e que, uma vez transitado, não permita a reapreciação da questão, de modo a obstar a surpresas durante o processo com anulações de penhoras efectuadas e o cortejo de consequências daí decorrentes.
  - b) Possibilitar a cumulação do pedido de entrega judicial de coisa certa (despejo) com a execução para pagamento de quantia certa, decorrente das rendas em dívida.
  - c) No despejo e na penhora de bens móveis, a requisição das autoridades policiais deve ser efectuada pelo Agente de Execução, sem necessidade de despacho judicial.
  - d) Ainda nos despejos, quando o Exequente fique fiel depositário dos bens do Executado, fixar prazo para o mesmo os recolher, sob pena de se considerarem perdidos a favor do Exequente, sendo em qualquer caso criados depósitos públicos para os bens penhorados, sem prejuízo do exequente poder optar por ser fiel depositário, ou indicar fiel depositário para os mesmos.
  - e) Os despejos cujo título executivo seja uma sentença judicial, possam ser imediatamente executados, sem necessidade de citação prévia.
107. No âmbito do processo penal impõem-se uma administração e uma organização judiciárias, respeitadoras do cidadão e abertas à advocacia, que permitam, reciprocamente e com efectividade, a sindicância de todos os poderes e o duplo grau de jurisdição, tanto em matéria de direito como em matéria de facto.
108. A garantia de um procedimento administrativo, aberto, igualitário e não discriminatório, sempre sujeito à legalidade e a um processo penal e tutelar leal, democrático e garantístico, com verdadeira igualdade de armas, e sempre sujeito ao contraditório pleno, ao menos quando estão em causa direitos fundamentais e nas fases judiciais.
109. Deverá ser alterada a norma do Código de Processo Penal que nega aos advogados o direito a recorrer da decisão instrutória, quando tal direito é concedido ao Ministério Público, nos casos em que o Juiz de Instrução não pronuncia, por EXISTIR violação do princípio da igualdade de armas.
110. Deverá promover-se a revogação imediata do art. 447.º-B do C.P.C. (taxa sancionatória excepcional), pelo que ela comporta de discricionário e de subjectivo, mas também por coarctar a possibilidade de modificar jurisprudência maioritariamente em vigor.
111. Deverá ser aumentado de 5 para 15 dias o prazo previsto no artigo 25º, nº 1 do R.C.J., para reclamação das custas de parte.
112. A nota discriminativa e justificativa relativa às custas de parte deverá ser integrada na conta de custas, caso o devedor não proceda ao seu pagamento em 15 dias, devendo a parte que tem direito ao recebimento dar disso nota no processo.
113. Deverá promover-se a alteração do artigo 26º do R.C.P. no sentido de ser expressamente reconhecido que a notificação à outra parte da nota justificativa e discriminativa constitui título executivo, caso não tenha tido oposição.
114. A taxa de justiça não deverá e não poderá estar indexada ao valor do processo, sob pena de deixar de ser uma taxa e passar a ser considerada um imposto.
115. Deverá ser criado um limite para o valor máximo da taxa de justiça, deixando de ser contada e cobrada a partir de um determinado valor, que poderá ser o de 250.000,00 Euros, como nos tribunais administrativos.

116. No âmbito do sistema prisional impõem-se a completa jurisdicionalização do sistema e a plena intervenção do Advogado, designadamente através de Escalas de Advogados junto dos Estabelecimentos Prisionais.
117. A Ordem dos Advogados deve pugnar pela intransigente Defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias.
118. A Ordem dos Advogados deve diligenciar, junto das instituições nacionais e internacionais, pelo respeito e aplicação dos Direitos, Liberdades e Garantias.
119. A Ordem dos Advogados deve, sempre que seja detentora desse conhecimento, participar à Procuradoria Geral da República as violações aos Direitos, Liberdades e Garantias.
120. A Ordem dos Advogados deve, em nome do Povo e atento a Constituição da República Portuguesa, diligenciar medidas, judiciais ou não, para a defesa dos Direitos Liberdades e Garantias, ao nível da prolixidade legislativa pugnando por: lutar contra a complexidade legislativa; a criação de um Código de Custas Judiciais que venha de encontro ao Direito Constitucionalmente consagrado de acesso à justiça, a criação de regras de Direito Adjectivo processualmente idênticas para os diversos ramos do direito, contra a dualidade de critérios legislativos entre público e privado em prol do princípio da igualdade.
121. Numa época em que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, cada vez mais se impõem obrigações positivas (de fazer) à Administração Pública, o papel da Ordem deverá ser determinante e indispensável, intervindo, denunciando e fiscalizando a Administração Pública.

(1) Foi respeitada a ortografia utilizada pelos autores das conclusões, não obstante umas estarem redigidas ao abrigo do Acordo Ortográfico e outras não terem em atenção o AO.